



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1726/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 2871/2023
1.1. **Anexo(s)** 1119/2022
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2022
3. **Responsável(eis):** DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO - CPF: 58546510172
IZABEL MIRANDA DE SOUSA FERNANDES - CPF: 00292119135
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
7. **Proc.Const.Autos:** WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONSTITUCIONAL. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS DO EXERCÍCIO EM EXAME. CUMPRIMENTO DO LIMITE COM DESPESA DE PESSOAL (LRF). TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 29-A, INCISO I, DA CF. TOTAL DA DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DENTRO DO LIMITE LEGAL. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM CONSONÂNCIA COM O LIMITE LEGAL DO ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA CF. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% DO ART. 29, INCISO VII, DA CF. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL NO PRAZO DEFINIDO NA LRF. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS, ATENDIMENTO DO ÍNDICE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS NAS BAIXAS DO ALMOXARIFADO, NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO NA CONTA CONTÁBIL ALMOXARIFADO E MATERIAL DE CONSUMO. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

9. **Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2871/2023, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da **Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO**, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Senhora **Izabel Miranda de Sousa Fernandes**, Gestora, e do Senhor **Domingos Verjo Barnabé Machado**, Contador.

As contas foram apresentadas a este Tribunal em 09/03/2023, em conformidade com o que preceitua a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP/Contábil), em atendimento a Instrução Normativa TCE/TO nº 11/2012 (vigente à época) e a Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2022, com tramitação eletrônica, conforme a Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

Registro que não houve Auditoria de Regularidade na Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO, no período de janeiro a dezembro de 2022.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de impropriedades e infrações às normas, sendo oportunizado o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o entendimento exarado no Parecer nº 1923/2024-PROCD do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso II; art. 10, inciso I; art. 85, inciso II e art. 87, todos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as **Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Senhora **Izabel Miranda de Sousa Fernandes**, com fundamento no art. 10, inciso I, art. 85, inciso II e art. 87, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 76, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-lhe quitação, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do § 2º, do art. 73 e do art. 101, ambos do Regimento Interno, e,

9.2. Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

9.2.1. Ressalvas:

a) Os Registros efetuados na conta contábil “Almoxarifado - Consolidação” e na conta contábil “Material de Consumo” não demonstraram a real movimentação do estoque, conforme dispõe o Anexo II, Item 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013, e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 10);

b) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 359,94 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.925,74, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2023, em desacordo com o que determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, conforme dispõe o Anexo II, Item 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.1.1 “e” do Relatório de Análise).

9.2.2. Determinações^[1]:

1) Observar o disposto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que trata da integração ao **SIAFIC** - Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle;

2) Cumprir as determinações contidas na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para preparação de sistemas e outras providências para a efetiva implantação de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos procedimentos patrimoniais;

3) Garantir o cumprimento do disposto no **Item 9.10 do Voto**, oriundos do Processo de Acompanhamento de Gestão;

4) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativas às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017, e a IN TCE/TO nº 003/2024 (nova Instrução Normativa, aplicada a partir de 15 de abril de 2024);

5) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do **Balancete de Verificação**, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do **Ativo Imobilizado**;

6) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. Sendo necessário, no exercício, observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

7) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes à controles, inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balancete Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

8) Havendo necessidade de correção de saldos inconsistentes do exercício anterior, esta deverá ocorrer no exercício atual, por meio da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

9.3. Determinar ainda, que a **Secretaria da Segunda Câmara**:

9.3.1. Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.3.2. Dê ciência do Relatório, Voto e Decisão aos Responsáveis, e ao Procurador habilitado nos autos, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012;

9.3.3. Dê ciência do Relatório, Voto e Decisão ao atual Gestor Câmara Municipal de Crixás do Tocantins - TO, para conhecimento quanto às determinações contidas no **Item 9.2.2** desta Decisão;

9.4. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências de mister.

[1] **Regimento Interno do TCE/TO**. Art. 77 (...) Parágrafo único - O Tribunal poderá **julgar irregulares** as contas no caso de reincidência no **descumprimento de determinação** ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em **08/10/2024 às 11:31:05**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em **08/10/2024 às 10:56:01**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **495631** e o código CRC **9898CD4**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.